



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRA CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

O **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI**, associação civil de direito privado de natureza sindical, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.040.532/0001-03, com sede nacional situada à Rua do Carmo nº 171, Centro, São Paulo, Capital, neste ato representado por **JOÃO BATISTA INOCENTINI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 4.938.395-4, CPF 561.808.108-34 e **MARCOS JOSÉ BULGARELLI**, brasileiro, casado, portador do RG 8.836.492 e inscrito no CPF 764.415.558-91, já devidamente qualificados nas procurações anexas, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 103, inciso VIII e 102, inciso I, alínea “a” e “p”, regulamentados pela Lei Federal nº 9.868/99, ajuizar perante esta Excelsa Corte Suprema a apresenta **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 3º do artigo 1º da Lei 13.152/2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, pelas razões que passa a aduzir:

I – DA LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Requerente é entidade sem fins lucrativos, que se constitui na forma de associação civil, de natureza sindical, com abrangência em todo o território nacional ou estadual e, constituídas, entre outros fins, para a representação e defesa legal dos interesses difusos coletivos e individuais dos integrantes da categoria de aposentados, pensionistas e idosos.

Pretende, com a presente ADI, preservar em favor dos seus filiados o direito de proteção e dignidade de manutenção do poder de compra com a garantia de um salário mínimo ao menos condizentes com a inflação do ano anterior, declarando, assim, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.152/2015.

Ademais, o Estatuto Social desta entidade, estabelece como princípios, tomar a iniciativa e sugerir aos poderes competentes a instituição, aprovação ou rejeição de leis e quaisquer atos que envolvam interesses de classe ou das entidades sindicais confederadas; emitir pareceres sobre projetos de qualquer natureza que digam respeito, direta ou indiretamente aos interesses da categoria, bem como representar, a quem de direito, contra as medidas que lhe sejam prejudiciais.

No tocante a representatividade, podemos dizer que esta significa representar politicamente os interesses de determinado grupo classe social ou de um povo, uma competência atribuída a um indivíduo ou uma entidade (político, partido, sindicato, etc.) fundamentada na habilidade apresentada para desempenhar tal papel, sugere que o sindicato é a entidade representativa de determinada classe, a quem cabe a responsabilidade de lutar pelos direitos dessa classe e defender os seus interesses.

O Requerente, possui a representatividade de toda categoria acima mencionada, pois representam política e juridicamente os interesses de seu grupo, de modo que fazem jus ao



**SINDICATO NACIONAL
DOS APOSENTADOS**

mesmo tratamento destinado aos demais sindicatos existente no país, detendo, inclusive, prerrogativa para propor ADPF, sendo assim, possui legitimidade para interceder por meio da presente ADI.

II - DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NORMA IMPUGNADA

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem escopo de demonstrar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 13.152/2015, assim regido:

“Art. 1º São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para:

(...)

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade. (...)” (grifo nosso)

O dispositivo retro citado, arrostado pela presente ação, delega ao Poder Executivo poderes para corrigir abaixo da inflação a correção do salário mínimo nacional, sem a possibilidade de revisar este índice em caso de verificação de inflação superior, o que demonstra claramente fugir do preceito geral da normal que é o de manter uma POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

É sabido que a Lei 13.152/2015 visa estabelecer critérios para o reajuste do salário mínimo, procurando **assegurar não apenas a preservação do poder de compra, como também seu crescimento real, o que é louvável, no entanto, o**



**SINDICATO NACIONAL
DOS APOSENTADOS**

parágrafo 3º do artigo 1º da r. Lei, ao negar a possibilidade de REVISAR o valor do salário estipulado quando feito por meio de “estimativa” que resulte em perda salarial, como é o caso do ano atual, claramente contraria os direitos salvaguardados pela Carta Política Nacional.

III – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Conforme mencionado, o escopo da presente ação direta é obter a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 3º da Lei 13.152/2015 por ofensa frontal, sobretudo ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu expressamente que o salário mínimo, nacionalmente unificado, deve atender às necessidades básicas do trabalhador, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)
grifo nosso

Ocorre que o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 13.152/2015 permitiu por dois anos consecutivos o Governo



**SINDICATO NACIONAL
DOS APOSENTADOS**

apresentar índices de reajuste MENORES que a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, por sua vez, o parágrafo 3º da mencionada Lei, não permite que seja realizado uma revisão neste valor quando verificada a mencionada situação.

Com isso, claramente verifica-se que apesar da sistemática de recuperação do valor do salário mínimo ter se mostrado eficiente, a brecha instituída no parágrafo 3º impossibilita seu efetivo cumprimento em caso de equívoco na “previsão” inflacionária.

Ora Excelências, é mais que sabida a importância do salário mínimo como remuneração básica do conjunto dos trabalhadores formais brasileiros, dos aposentados, pensionistas e dos beneficiários da Assistência da Seguridade Social (BPC_LOAS). No entanto, verificou-se que reiteradamente em 2017 e em 2018, a brecha legal trazida no parágrafo 3º da Lei 13.152/2015 não manteve a valorização do salário mínimo conquistada até 2016, que trouxe, por sua vez, tantos resultados positivos ao país.

Dados trazidos pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio Econômicos – DIEESE em 2017 apresenta os seguintes dados:

“(...) Em 2002, o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 200,00. Em 2003, o reajuste aplicado foi de 20,00%, para uma inflação acumulada de 18,54%, o que correspondeu a um aumento real de 1,23%.

No ano seguinte, a elevação foi de 8,33%, enquanto o INPC acumulou 7,06%. No ano de 2005, o salário mínimo foi corrigido em 15,38%, contra uma inflação de 6,61%.

Em 2006, a inflação foi de 3,21% e o reajuste ficou em 16,67%, com aumento real de 13,04%.

No mês de abril de 2007, para um aumento do INPC entre maio/2006 e março/2007 de 3,30%, diante de uma variação de



**SINDICATO NACIONAL
DOS APOSENTADOS**

8,57% no salário nominal, o aumento real do salário mínimo atingiu 5,1%.

Em 2008, no mês de fevereiro, o salário mínimo foi reajustado, em 9,21%, enquanto a inflação ficou em 4,98%, correspondendo a um aumento real de 4,03%. Com o valor de R\$ 465,00 em 1º de fevereiro de 2009, o ganho real entre 2008 e 2009 foi de 5,79%.

Em 2010, com valor de R\$ 510,00, o ganho real acumulado no período atingiu 6,02%, resultante de uma variação nominal de 9,68%, contra inflação de 3,45%.

Em 2011, embora a taxa de crescimento do PIB de 2009 tenha sido negativa, o piso registrou aumento real de 0,37% e, em 2012, com o repasse do crescimento de 7,5% do PIB de 2010 e feito o arredondamento de valor, o salário mínimo foi fixado em R\$ 622,00.

Em janeiro de 2013, o valor estabelecido levou o piso para R\$ 678,00 e, em janeiro de 2014 o valor foi fixado em R\$ 724,00.

Com o reajuste de janeiro de 2015, o piso foi fixado em R\$ 788,00. Em 2016, o valor do salário mínimo foi elevado a R\$ 880,00.(...)

Claramente se verifica que com a previsão de 2017, que fixou o valor do salário mínimo em R\$ 937,00 e, considerando que a taxa anual do INPC de 2016 foi de 6,58%, o salário mínimo ACUMULOU PERDA de 0,10%.

Inobstante, tal fato voltou recentemente a ocorrer, quando foi anunciado o aumento do salário mínimo para o ano de 2018 para o valor de R\$ 954,00, crescendo 1,81% sobre os R\$ 937,00 que vigoraram durante 2017, percentual, novamente inferior à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que em 2017 foi de 2,07%.

Assim, claramente se demonstra que **É NECESSÁRIA UMA REVISÃO DO REAJUSTE ANUNCIADO, DE MODO A DEVOLVER AO SALÁRIO MÍNIMO O PODER DE COMPRA DO INÍCIO DO ANO PASSADO**, o que pressupõe o repasse integral do INPC-IBGE, além da incorporação da perda de 0,10% que, conforme dito acima, lhe foi imposta em janeiro de 2017.



**SINDICATO NACIONAL
DOS APOSENTADOS**

Isto porque, se colocadas as perdas em números, por mais que pareça pouco, a diferença gerada com os dois acúmulos de perdas mostram que:

No ano de 2017 o salário recomposto deveria equivaler a R\$ 938,00 que, gerou perda anual de R\$ 13,00 (já contando o décimo terceiro salário).

Tal recomposição, com a correção do salário garantindo no mínimo o apontado pelo INPC de 2,07%, levaria o salário mínimo de 2018 para o R\$ 958,00, que origina uma perda salarial de R\$ 52,00/ano.

Com isso, o segurado mantido pelo salário mínimo deixa de compor em sua cesta básica, que em 2018 custa R\$ 424,36 (no estado de São Paulo):

ARROZ	R\$	15,95	3 pacotes
FEIJÃO	R\$	3,99	13 pacotes
ÓLEO	R\$	3,35	13 latas
MACARRÃO	R\$	7,99	7 pacotes
AÇUCAR	R\$	2,45	17 pacotes

Percebe-se que a não revisão do salário mínimo, com a garantia de seu poder de compra, acarreta uma injeção de R\$ 2,5 bilhões A MENOS na economia nacional.

IV - DA IMPORTANCIA DA MANUTENÇÃO DO PODER DE COMPRA DO SALÁRIO MÍNIMO PARA A ECONOMIA NACIONAL



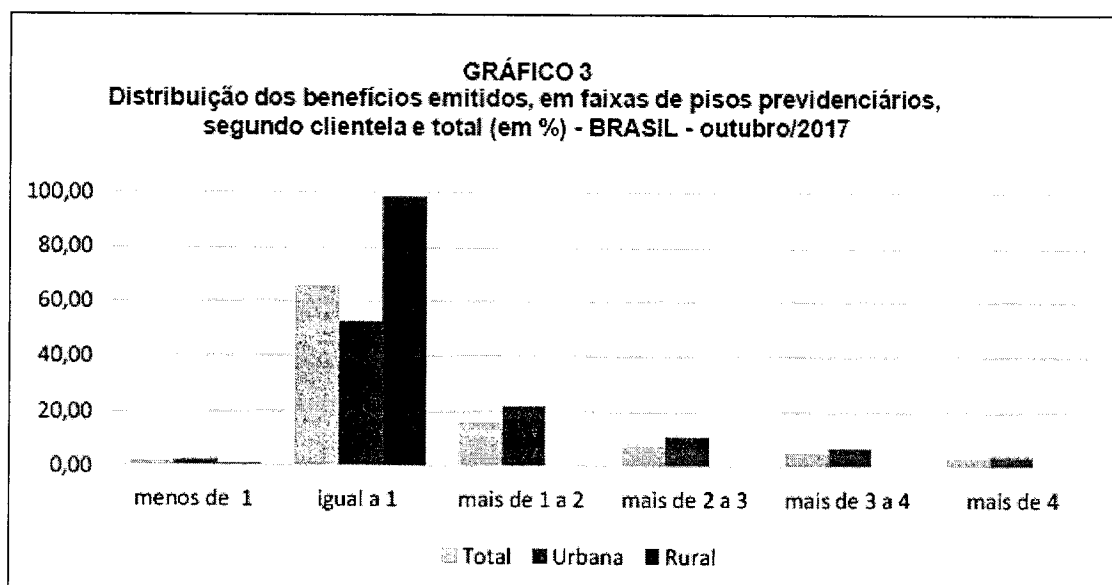
**SINDICATO NACIONAL
DOS APOSENTADOS**

Em todos os países onde vigora o salário mínimo ele tem por principal função a de fixar o patamar mínimo legal da remuneração do trabalho, em especial do emprego assalariado. Essa função de proteção aos trabalhadores da base da hierarquia salarial, porém, não esgota o papel econômico e social que o salário mínimo pode exercer.

No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu o salário mínimo como piso de referência dos benefícios da Seguridade Social – que inclui a Previdência, a Assistência Social e o Seguro Desemprego, por entender que também os benefícios, em âmbito nacional, devem equivaler ao menor valor monetário capaz de fazer frente a todos os gastos usuais de uma família.

Ademais, a categoria defendida por este Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos (SINDNAPI), não dispõe de instrumentos para estabelecer uma outra fonte de renda em diversos casos, deste modo, o salário mínimo vigora no mercado de trabalho formal e no interior do sistema de proteção social, o que garante elevada indecência de rendimentos de trabalhadores ativos, inativos e segurados em valores correspondentes a exatamente um salário mínimo.

Segundo dados apresentados pelo DATAPREV, em outubro de 2017, do total de 34.289.291 benefícios previdenciários e assistenciais emitidos no país, 22.458.026 foram pagos em valores correspondentes a um salário mínimo. A distribuição destes benefícios, como pode se ver, é altamente concentrada no valor mínimo, conforme demonstra gráfico apresentado pela DATAPREV, SUB, SÍNTESE, abaixo:



Fonte: DATAPREV, SUB, SÍNTESE. Boletim Estatístico da Previdência Social, Vol. 22, nº 10, outubro de 2017

Nitidamente verifica-se que segundo os dados acima, do último Boletim Eletrônico da Previdência Social, 98% dos benefícios rurais equivaliam a exatamente um salário mínimo, e entre os benefícios urbanos, embora em menor intensidade, também era elevada a concentração de um salário mínimo – de cerca de 53%, perfazendo um total de aproximadamente 65% de todos os benefícios concedidos pela Previdência.

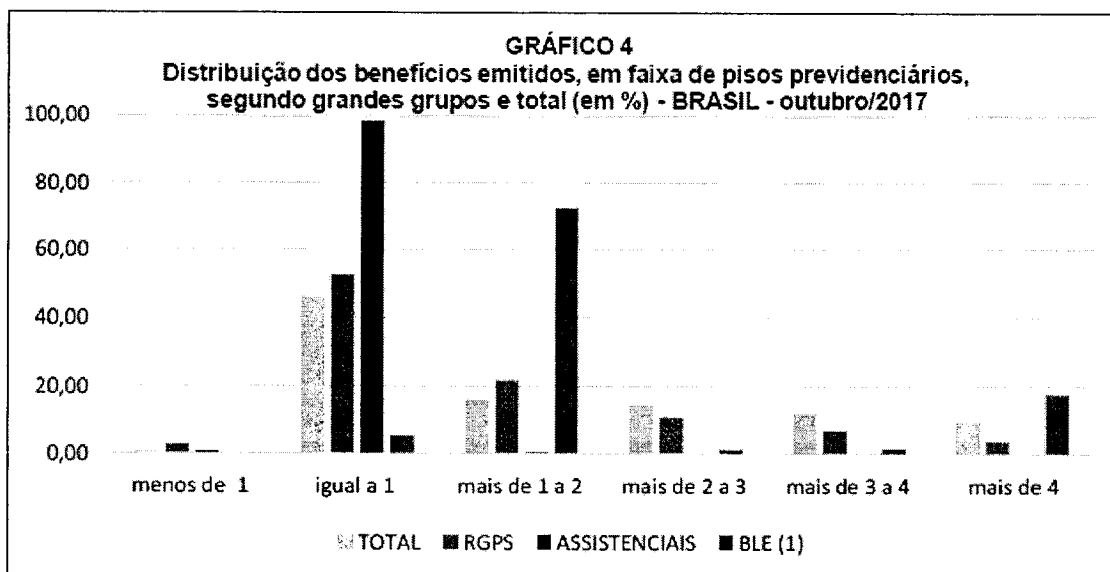
Isso, sem mencionar os beneficiários da Seguridade Social, que, se tomados como referência os grandes grupos ou tipos de benefícios previdenciários existentes no país: benefícios do RGPS (aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, por invalidez e pensão por morte), benefícios assistenciais (BPC) e benefícios de legislação específica (BLE) a distribuição dos benefícios é altamente concentrada em torno de um salário mínimo.

Abaixo apresentamos gráfico da própria DATAPREV que demonstra que, no caso dos benefícios assistenciais, essa concentração é de praticamente 100%, sinalizando a importância do salário mínimo para a manutenção do IDOSO de baixa renda, que não pôde contribuir para a Previdência ao longo da vida laboral, e de



**SINDICATO NACIONAL
DOS APOSENTADOS**

indivíduos portadores de deficiência que não possuem capacidade laboral, senão vejamos:



Fonte: DATAPREV, SUB, SÍNTESE. Boletim Estatístico da Previdência Social, Vol. 22, nº 10, outubro de 2017

Nota: (1) Benefícios de Legislação Específica. Correspondem a pensões por morte estatutária, pensões especiais (Lei nº 593/48); aposentadorias extranumerárias da União; aposentadorias da extinta CAPIN; pensões especiais vitalícias; pensões mensais vitalícias por síndrome de talidomida; aposentadorias excepcionais de anistiados; pensões por morte excepcional de anistiados; pensões mensais especiais vitalícias; pensões mensais vitalícias dos seringueiros; pensões mensais vitalícias dos dependentes do seringueiro; pensões especiais às vítimas da hemodiálise Caruaru; e pensões especiais às pessoas atingidas pela hanseníase. Não incluem os complementos de BLE

Desta forma, como amplamente verificado, a cláusula trazida pelo parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.152/2015 que impede a revisão do salário quando concedido por meio de “projeção” ainda que este se mostre inferior à inflação anual, deve ser considerado inconstitucional, uma vez que sopesando o reajuste de R\$ 17,00 sobre o salário mínimo anunciado pelo governo e a quantidade de benefícios a ele atrelados (22.458.026, em outubro de 2017), haverá um aumento de aproximadamente R\$ 381.786.442,00 nos gastos previdenciários, o que corresponde a menos de 1% do total de gastos com os benefícios pagos pelo país, já que diferente do salário mínimo, os demais benefícios foram reajustados pelo INPC do ano de 2018.

No julgamento da ADI nº 1.442/DF, o eminente Ministro Celso de Mello, Relator do caso, **salientou a**



**SINDICATO NACIONAL
DOS APOSENTADOS**

importância política E SOCIAL da questão do salário mínimo, que não pode ser resumida a um problema de ordem técnica. Aduzia o Ministro Celso de Mello naquele julgamento:

“A questão do salário mínimo não é uma simples questão de ordem técnica. É, sobretudo, um problema de ordem social, com graves implicações de caráter político, pois revela, na exata definição do seu valor, o real compromisso do programa governamental com a justa remuneração do trabalho e com a plena emancipação da classe operária de sua inaceitável condição de opressão social e de arbitrária exploração econômica”. (ADI 1.442 – DF – Relator Ministro Celso de Mello – julgamento em 03/11/2004)

Sendo assim, percebe-se claramente que a decisão sobre o valor do salário mínimo, uma vez que feita nos moldes do parágrafo 2º da Lei 13.152/2015, por projeção, uma vez que verificada a incompatibilidade com os dados oficiais apresentados posteriormente, **DEVE, NECESSARIAMENTE, PODER SER REVISTA,** afim de proteger a dignidade da pessoa humana e os demais preceitos constitucionais derivados, bem como de garantir o preceituado no artigo 7º, inciso IV da CF.

V – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA

É imperiosa a concessão de medida liminar para a suspensão imediata da vigência do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.152/2015.

Com efeito, a tese esposada ostenta a relevância jurídica, posto que o texto impugnado fere frontalmente o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, que consagra a garantia de dignidade proposta com a concessão salário mínimo.

Não se requer a retroação do reajuste, no entanto, digno se mostra que o direito a revisão do índice de correção quando apresentado abaixo da inflação demonstra a necessidade de recomposição do salário mínimo, ao menos seguindo o índice inflacionário do INPC e, a delonga até o julgamento acarretará em aumento de perdas já acumuladas desde 2017.

Registre-se a conveniência da medida ora postulada, para resguardar o direito, inclusive, determinado no próprio parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 13.152/2015, qual seja PRESERVAR O PODER AQUISITIVO, senão vejamos:

“...§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.”

Fica claro, destarte, o posicionamento firme deste Tribunal em suspender, liminarmente, a eficácia de uma norma que implica em perda de poder aquisitivo do salário mínimo nacional, devidamente comprovada.

VI – DOS PEDIDOS:

À vista do que restou exposto e demonstrado, requer-se:

a) Liminarmente, presentes os pressupostos de **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** preceituados no artigo 300 NCPC;

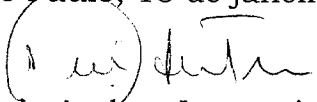
b) A notificação do Congresso Nacional e do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para que prestem informações necessárias;

c) Por fim, o julgamento em definitivo da procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade ao parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.152/2015, pelos fundamentos expendidos nesta exordial.

Para prova do alegado, instrui a presente exordial com cópia da Lei nº 13.152/2015, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.



Tonia Andrea Inocentini Galleti
OAB/SP 177.889